

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues; Fayga Silveira Bedê – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-566-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu um conjunto expressivo de pesquisas dedicadas à reflexão sobre os desafios contemporâneos da produção do conhecimento jurídico, da formação acadêmica e profissional, das metodologias de investigação científica e das transformações tecnológicas, sociais e institucionais que impactam o ensino e a pesquisa no campo do Direito. Os trabalhos apresentados revelam a amplitude temática e a diversidade de abordagens que caracterizam atualmente esse campo de estudos, evidenciando a crescente preocupação da comunidade acadêmica com a qualidade da formação jurídica, a inovação metodológica, a incorporação de novas tecnologias e a construção de práticas educacionais mais críticas, inclusivas e socialmente comprometidas.

As pesquisas reunidas dialogam com questões centrais para o futuro da Educação Jurídica e da pesquisa científica no Direito. Inteligência artificial, inovação tecnológica, metodologias de pesquisa, formação docente, transdisciplinaridade, direitos humanos, ações afirmativas, humanismo jurídico, educação judicial e epistemologias críticas constituem alguns dos eixos temáticos que atravessam os artigos apresentados. Em comum, todos os trabalhos compartilham a preocupação com a necessidade de repensar modelos tradicionais de ensino e investigação, buscando formas de produzir conhecimento mais rigoroso, relevante e conectado aos desafios do mundo contemporâneo.

O ESTUDO DE CASO NA PESQUISA JURÍDICA: CONTRIBUIÇÕES

O ESTUDO DE CASO NA PESQUISA JURÍDICA: FUNDAMENTOS, LIMITES E DISTINÇÕES METODOLÓGICAS

Luís Felipe Perdigão de Castro e Roberta Amanajas Monteiro

O artigo analisa os fundamentos epistemológicos do estudo de caso e suas aplicações na pesquisa jurídica. Os autores identificam equívocos recorrentes em sua utilização e estabelecem distinções importantes entre essa estratégia metodológica e outras formas de investigação, contribuindo para o fortalecimento da pesquisa empírica no campo do Direito.

HOMESCHOOLING, POR QUE NÃO?

Genalice Alves

A autora examina criticamente a proposta de educação domiciliar no Brasil a partir dos debates jurídicos suscitados pelo julgamento do Tema 822 da Repercussão Geral. O estudo destaca especialmente os impactos dessa modalidade sobre os processos de socialização infantil e questiona a existência de fundamentos suficientes para justificar sua implementação no contexto brasileiro.

PRIMEIRAS LINHAS SOBRE AVALIAÇÃO REALISTA EM ABORDAGEM DIREITO E POLÍTICA PÚBLICA

Rodrigo de Mattos Silva Rodrigues

O autor explora as aproximações entre a Abordagem Direito e Políticas Públicas e a Avaliação Realista. O estudo apresenta fundamentos teóricos e metodológicos capazes de ampliar a compreensão sobre a efetividade das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos

constitui requisito indispensável para a formação de profissionais mais críticos, humanizados e preparados para lidar com a complexidade dos problemas contemporâneos.

MARCOS REGULATÓRIOS DO TRABALHO DO MAGISTÉRIO FEDERAL NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO: DE 1988 A 2026

Carlos André Birnfeld

O trabalho apresenta um amplo levantamento dos marcos normativos que disciplinam a atividade docente no ensino superior federal brasileiro. A pesquisa sistematiza e compara as principais transformações ocorridas desde a Constituição Federal de 1988, oferecendo importante panorama da evolução das carreiras do magistério superior federal.

REVOLUÇÃO CIENTÍFICA NA CRIMINOLOGIA: A VIRADA PARADIGMÁTICA DO POSITIVISMO ETIOLÓGICO À REAÇÃO SOCIAL À LUZ DE THOMAS KUHN

Conceição de Maria Abreu Queiroz

O artigo interpreta as transformações da Criminologia a partir da teoria dos paradigmas de Thomas Kuhn. A autora demonstra como a passagem do paradigma etiológico para o paradigma da reação social representou profunda mudança epistemológica, produzindo importantes repercussões para a pesquisa, o ensino e a compreensão crítica do sistema penal.

FEMINICÍDIO, TRANSFEMINICÍDIO E ALTERIDADE JURÍDICA: A INSERÇÃO DE EPISTEMOLOGIAS CRÍTICAS NA FORMAÇÃO JURÍDICA CONTEMPORÂNEA

Flávia Valéria Cassimiro Braga Melo e Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab

As autoras discutem como os estudos de gênero, a interseccionalidade e as epistemologias

Os autores discutem as contribuições das teorias humanistas para a formação e atuação profissional dos juristas. O trabalho destaca a importância da dignidade humana, da alteridade, da escuta e da responsabilidade ética como fundamentos de uma prática jurídica comprometida com as pessoas concretas e com a transformação social.

O QUE ESTUDAM OS JUÍZES? UM PANORAMA DA FORMAÇÃO DA MAGISTRATURA PARA OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA DE EDUCAÇÃO JUDICIAL BRASILEIRO

Kelita Morena da Costa Chaves

A autora investiga a inserção dos Direitos Humanos na formação oficial da magistratura brasileira. A pesquisa revela avanços recentes na normatização do tema, mas também aponta limitações e lacunas na sua incorporação efetiva, indicando desafios relevantes para a consolidação de uma cultura jurídica comprometida com os direitos fundamentais.

EDUCAÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Sharon Nunes Monteiro, Isabelle Castro de Carvalho e Horácio Wanderlei Rodrigues

O artigo analisa a relação entre Educação, dignidade da pessoa humana e objetivos fundamentais da República previstos na Constituição Federal de 1988. Os autores demonstram que a Educação constitui instrumento essencial para a concretização da cidadania, da inclusão social e dos direitos fundamentais, desempenhando papel central na realização do projeto constitucional brasileiro.

AÇÕES AFIRMATIVAS E IDENTIDADE DE GÊNERO NO ENSINO SUPERIOR: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CONSUN/FURG Nº 11

DIREITO EM TRANSFORMAÇÃO: DESAFIOS E OPORTUNIDADES DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto, Andrezza Damasceno Machado e Felipe Yasuhiro Mira Coimbra Miyamoto

O artigo examina os impactos das transformações tecnológicas sobre o sistema jurídico brasileiro. Os autores analisam mudanças relacionadas ao processo eletrônico, à inovação regulatória, à formação profissional e à incorporação de novas ferramentas tecnológicas, destacando a necessidade de equilibrar tradição jurídica, segurança normativa e inovação em um cenário de acelerada transformação digital.

EDUCAÇÃO SUPERIOR, ÉTICA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: SERÁ QUE ESTAMOS FAZENDO AS PERGUNTAS CERTAS?

Pierre Oliveira Batista Saidler

O autor reflete sobre os efeitos da inteligência artificial generativa na Educação Jurídica e questiona a permanência de modelos pedagógicos centrados na mera transmissão de conteúdos. Defende-se a valorização de competências críticas, tecnológicas e socioemocionais, bem como a incorporação responsável das novas tecnologias como oportunidade para redefinir os objetivos e as práticas da formação jurídica contemporânea.

EXTENSÃO DIGITAL: DIÁLOGO OU DEPÓSITO

Solange Montanher Rosolen

A pesquisa discute os desafios da extensão universitária em ambientes virtuais, analisando sua capacidade de promover diálogo efetivo entre universidade e sociedade. Inspirada nas

As autoras investigam os impactos da Inteligência Artificial Generativa na pesquisa jurídica e discutem os parâmetros éticos e procedimentais necessários para sua utilização responsável. O estudo reconhece o potencial dessas ferramentas em atividades como revisão bibliográfica, organização de informações e apoio à produção acadêmica, mas também alerta para riscos relacionados a vieses, imprecisões e alucinações. Como principal contribuição, propõe um conjunto de critérios voltados à preservação da integridade científica, da honestidade intelectual e da centralidade da supervisão humana na pesquisa jurídica.

PENSAR OU CITAR? EIS A QUESTÃO: O FALSO DILEMA HAMLETIANO DA PESQUISA JURÍDICA

Dayana Claudia Tavares Barros de Castro, Aimme Beatrice de Oliveira Dutra Cordeiro e Fayga Silveira Bedê

As autoras refletem sobre as tensões existentes entre tradição e originalidade na pesquisa jurídica. O artigo problematiza práticas acadêmicas excessivamente dependentes da reprodução de autoridades doutrinárias e defende a necessidade de estimular a autonomia intelectual, a criatividade científica e a capacidade crítica dos pesquisadores como condições para o avanço do conhecimento jurídico.

COMO ESCREVER ARTIGOS ACADÊMICOS NO CAMPO DO DIREITO

Horácio Wanderlei Rodrigues

O trabalho analisa o artigo acadêmico como uma das principais modalidades de produção do conhecimento nas Ciências Jurídicas. São examinados seus fundamentos conceituais, estrutura, modalidades, exigências metodológicas e dimensões éticas, oferecendo uma sistematização voltada ao aperfeiçoamento da escrita acadêmica e à qualificação da pesquisa jurídica orientada à produção de conhecimento.

As discussões apresentadas ao longo destes Anais revelam uma preocupação comum com a construção de uma Educação Jurídica mais inclusiva, inovadora e comprometida com os valores democráticos. Seja ao discutir inteligência artificial, metodologias de pesquisa, direitos humanos, ações afirmativas, humanismo jurídico ou transformações institucionais, os trabalhos convergem para a defesa de uma formação capaz de articular excelência acadêmica, responsabilidade social e compromisso ético.

Os textos aqui publicados constituem, assim, importante contribuição para o fortalecimento do campo da Pesquisa e Educação Jurídica, oferecendo reflexões, diagnósticos e propostas que certamente estimularão novos estudos e novas práticas. Que este conjunto de pesquisas contribua para ampliar o debate acadêmico, aperfeiçoar os processos formativos e fortalecer a produção de conhecimento jurídico socialmente relevante, crítico e comprometido com os desafios do nosso tempo.

Dr. Carlos André Birnfeld – FURG

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – ABEDi

Dr.^a Fayga Silveira Bedê – UniChristus

REVOLUÇÃO CIENTÍFICA NA CRIMINOLOGIA: A VIRADA PARADIGMÁTICA DO POSITIVISMO ETIOLÓGICO À REAÇÃO SOCIAL À LUZ DE THOMAS KUHN

SCIENTIFIC REVOLUTION IN CRIMINOLOGY: THE PARADIGMATIC SHIFT FROM ETIOLOGICAL POSITIVISM TO SOCIAL REACTION IN LIGHT OF THOMAS KUHN

Conceição de Maria Abreu Queiroz

Resumo

O presente artigo analisa a transição do paradigma etiológico para o paradigma da reação social na Criminologia, sustentando que essa mudança constitui verdadeira revolução científica à luz da teoria dos paradigmas formulada por Thomas Kuhn. O paradigma etiológico positivista, inaugurado por Lombroso, estruturava-se sobre a compreensão da criminalidade como fenômeno natural e causalmente determinado, localizando no indivíduo criminoso o centro da investigação e legitimando, sob o véu da neutralidade científica, o controle social seletivo exercido pelo sistema penal. A acumulação de anomalias produziu crise epistemológica que o paradigma dominante não pôde resolver internamente. O labeling approach e a Criminologia Crítica, especialmente a partir de Alessandro Baratta e Vera Regina Pereira de Andrade, deslocaram o foco investigativo das causas do crime para os processos sociais e institucionais de criminalização, revelando a seletividade classista, racial e patriarcal do sistema penal. Demonstra-se que os processos de ensino e aprendizagem foram determinantes para a institucionalização do novo paradigma. A pesquisa adota método indutivo, abordagem sociojurídica crítica e procedimento bibliográfico.

Palavras-chave: Epistemologia, Paradigmas científicos, Ensino jurídico, Criminologia positiva e crítica, Labeling approach

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the transition from the etiological paradigm to the social reaction paradigm in Criminology, arguing that this change constitutes a true scientific revolution in

institutionalization of the new paradigm. The research adopts an inductive method, a critical socio-legal approach, and a bibliographic procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Epistemology, Scientific paradigms, Legal education, Positive and critical criminology, Labeling approach

1 INTRODUÇÃO

A produção do conhecimento científico não ocorre em condições de neutralidade absoluta. Toda construção teórica parte de pressupostos epistemológicos que delimitam os fenômenos considerados relevantes, os métodos reconhecidos como legítimos e os critérios utilizados para validação do conhecimento produzido. Na Criminologia, essa problemática assume particular relevância porque as formas de compreender a criminalidade repercutem diretamente sobre a legitimação do poder punitivo estatal, sobre os sujeitos selecionados pelo sistema penal e sobre os mecanismos socialmente autorizados de controle e exclusão.

Historicamente, a Criminologia consolidou-se sob a influência do paradigma etiológico positivista, orientado à busca das causas da criminalidade a partir da figura do criminoso concebido como sujeito perigoso, anormal ou socialmente desajustado. A pretensão científica desse paradigma assentava-se na ideia de que o crime constituiria fenômeno natural, causalmente determinado e objetivamente identificável mediante a utilização dos métodos próprios das ciências empíricas. Nesse contexto, caberia à Criminologia identificar os fatores responsáveis pela prática criminosa e oferecer ao Estado instrumentos técnicos de defesa social e prevenção da criminalidade.

Entretanto, o desenvolvimento da sociologia criminal e das perspectivas críticas evidenciou a insuficiência explicativa do paradigma etiológico, sobretudo diante da seletividade estrutural do sistema penal, da cifra oculta da criminalidade e da desigual incidência do controle punitivo sobre determinados grupos sociais. A partir da segunda metade do século XX, o *labeling approach* e, posteriormente, a Criminologia Crítica deslocaram o foco da investigação criminológica das causas do crime para os processos sociais e institucionais de criminalização, compreendendo a criminalidade não como qualidade ontológica do indivíduo, mas como construção social produzida pelas agências formais de controle.

É nesse horizonte que se insere o problema central da presente pesquisa: em que medida a transição do paradigma etiológico para o paradigma da reação social pode ser compreendida como verdadeira revolução científica no interior da Criminologia, especialmente à luz da teoria dos paradigmas formulada por Thomas Kuhn? Parte-se da hipótese de que essa mudança não representou mera substituição de teorias explicativas acerca da criminalidade, mas profunda ruptura epistemológica capaz de redefinir o objeto científico da Criminologia, os métodos considerados legítimos e os próprios critérios de produção da verdade criminológica.

A relevância do tema reside na necessidade de compreender que as revoluções científicas não decorrem apenas da substituição de teorias explicativas, mas de transformações

mais amplas nos modos de produção do conhecimento, nos critérios de cientificidade e nos métodos reconhecidos como legítimos pela comunidade acadêmica. A Criminologia constitui, nesse sentido, campo privilegiado de análise, pois sua trajetória evidencia de forma particularmente expressiva como mudanças epistemológicas e metodológicas foram determinantes para a superação do paradigma etiológico positivista e para a consolidação do paradigma da reação social.

A pertinência da investigação relaciona-se, ainda, ao persistente déficit epistemológico da pesquisa jurídica brasileira, frequentemente marcada por abordagens excessivamente dogmáticas e normativistas, pouco abertas ao diálogo interdisciplinar com as ciências sociais. Investigar a virada paradigmática da Criminologia permite refletir criticamente sobre a importância dos processos metodológicos e científicos na construção, legitimação e substituição dos paradigmas jurídicos, evidenciando que a epistemologia não constitui dimensão meramente abstrata da pesquisa, mas elemento central na definição dos problemas científicos, das categorias analíticas e das próprias formas de compreensão da realidade social.

O objetivo geral do artigo, portanto, consiste em analisar as transformações epistemológicas produzidas pela passagem do paradigma etiológico ao paradigma da reação social, demonstrando de que forma a Criminologia Crítica alterou as bases teóricas, metodológicas e políticas da produção do conhecimento criminológico. Para tanto, estabelece-se diálogo teórico entre as formulações de Thomas Kuhn, Alessandro Baratta e Vera Regina Pereira de Andrade, especialmente no que se refere à crítica ao positivismo criminológico, à seletividade penal e à construção social da criminalidade.

A pesquisa desenvolve-se mediante método indutivo, partindo da análise das formulações teóricas elaboradas pela Criminologia Crítica e pela filosofia da ciência para compreender as transformações epistemológicas ocorridas no campo criminológico contemporâneo. Quanto à abordagem, estrutura-se a partir do levantamento, sistematização e organização de referenciais bibliográficos relacionados à epistemologia criminológica, à teoria dos paradigmas científicos e à crítica ao positivismo penal. O procedimento metodológico utilizado consiste na pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na análise de obras clássicas da filosofia da ciência, da sociologia criminal e da Criminologia Crítica.

A construção do artigo divide-se em quatro momentos centrais. Inicialmente, examinam-se os fundamentos epistemológicos do paradigma etiológico e sua vinculação ao positivismo criminológico. Em seguida, analisa-se a crise desse paradigma à luz da teoria kuhniana das revoluções científicas. Posteriormente, investigam-se as contribuições do *labeling approach* e do paradigma da reação social para a redefinição do objeto e dos métodos da

Criminologia. Por fim, aborda-se a radicalização crítica promovida pela Criminologia Crítica latino-americana, especialmente em Baratta e Vera Regina Pereira de Andrade, evidenciando as dimensões classistas, raciais e patriarcais da seletividade penal contemporânea que se contrapõe ao paradigma etiológico.

2 PRESSUPOSTOS EPISTEMOLÓGICOS E METODOLÓGICOS PARA A CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO JURÍDICO

Antes de adentrar no campo específico da Criminologia, é necessário demarcar os conceitos fundamentais que orientam esta pesquisa: epistemologia e metodologia. Ambos são constitutivos do conhecimento científico, mas ocupam planos distintos e complementares na arquitetura de qualquer investigação.

A epistemologia pode ser compreendida como a ciência que tem a própria ciência como objeto de investigação, exercendo função crítica e reflexiva sobre o conhecimento produzido. É ela que delimita os paradigmas teóricos a partir dos quais determinado campo do saber organiza seus conceitos, define seus objetos e valida seus resultados (Guimarães; Lobato; Marques, 2024). Marques Neto (2001) observa que ao longo da história do pensamento humano consolidaram-se diferentes formas de conhecimento - mítico, empírico, filosófico, religioso e científico -, distinguindo-se este último pela submissão a critérios metodológicos rigorosos e pela possibilidade de crítica intersubjetiva. Nesse sentido, a epistemologia não constitui mero exercício abstrato da filosofia da ciência, mas condição de possibilidade da própria produção científica. Sem demarcação epistemológica, o pesquisador corre o risco de reproduzir como ciência aquilo que corresponde apenas ao senso comum, à ideologia dominante ou à reiteração acrítica de práticas institucionalizadas.

É fundamental distinguir, contudo, epistemologia de metodologia. Enquanto a epistemologia estabelece os pressupostos e os critérios de validação do conhecimento científico, ocupando-se das bases teóricas que sustentam as proposições produzidas, a metodologia se volta aos métodos e técnicas utilizados para o desenvolvimento concreto da investigação dentro do paradigma epistemológico eleito (Guimarães; Lobato; Marques, 2024). São dimensões complementares e interdependentes: a epistemologia define o quadro de referência; a metodologia traça os caminhos para percorrê-lo. Um pesquisador pode dominar sofisticadamente técnicas metodológicas e, ainda assim, produzir conhecimento distorcido, caso seus pressupostos epistemológicos sejam inadequados ao objeto investigado. É

precisamente esse desacoplamento entre sofisticação metodológica e ingenuidade epistemológica que a Criminologia positivista exemplifica de forma paradigmática.

No campo específico da pesquisa jurídica, essa distinção adquire especial relevância. O Direito, enquanto ciência social voltada aos conflitos e contradições da vida coletiva, demanda uma epistemologia aberta à complexidade dos fenômenos sociais e comprometida com análise crítica da realidade (Teixeira; Rabelo; Carvalho; Oliveira, 2023). Uma abordagem estritamente dogmático-positivista, limitada à interpretação formal das normas jurídicas, revela-se insuficiente para compreender as dimensões históricas, políticas e sociais que atravessam o fenômeno jurídico (Machado Segundo, 2008). O Direito não existe no vácuo: é produzido em contextos históricos específicos, por sujeitos situados e em meio a relações de poder que precisam ser identificadas e problematizadas. A pergunta acerca de quais interesses determinada norma protege, e quais sistematicamente desprotege, constitui, antes de tudo, uma questão epistemológica.

Nesse contexto, Gustin, Dias e Nicácio (2020) identificam, entre as linhas metodológicas desenvolvidas em reação ao formalismo jurídico tradicional, a linha crítico-metodológica como a mais diretamente comprometida com uma teoria crítica da realidade. Essa perspectiva sustenta que o pensamento jurídico não é neutro, dedutivo ou puramente sistemático, mas tópico, problemático e orientado pela razão prática. O conhecimento científico deixa de ser concebido como produção desinteressada e passa a ser compreendido como atividade historicamente situada, atravessada por valores, disputas políticas e condicionamentos sociais. A linha crítico-metodológica exige, portanto, que o pesquisador jurídico não se limite à descrição contemplativa do ordenamento, mas investigue criticamente as estruturas sociais e os mecanismos de poder que sustentam a produção e aplicação do Direito.

É nesse horizonte que a teoria das revoluções científicas formulada por Thomas Kuhn se apresenta como ferramenta analítica fundamental para a presente investigação. Kuhn (2001) demonstrou que o desenvolvimento científico não ocorre por simples acumulação linear de verdades, mas mediante rupturas paradigmáticas que alteram os próprios fundamentos da produção do conhecimento. Um paradigma, em sentido kuhniano, não corresponde apenas a um conjunto de teorias, mas a uma matriz disciplinar que envolve pressupostos ontológicos, critérios metodológicos, valores epistêmicos e modelos compartilhados de resolução de problemas. Paradigmas distintos divergem não apenas quanto às respostas oferecidas, mas sobretudo quanto às perguntas consideradas legítimas, aos dados reconhecidos como relevantes e aos próprios critérios de cientificidade. A incomensurabilidade entre paradigmas, nesse

sentido, revela que mudanças científicas profundas implicam transformações simultâneas no objeto, nos métodos e nas formas de produção da verdade científica.

A epistemologia crítica contemporânea compartilha com Kuhn a compreensão de que o conhecimento científico é historicamente situado e condicionado pelas estruturas sociais e políticas de sua produção. Santos e Meneses (2010) demonstram que a racionalidade científica moderna consolidou-se a partir de referenciais epistemológicos eurocêtricos frequentemente apresentados como universais, mas que invisibilizam experiências e saberes produzidos nos contextos do Sul global. Para a Criminologia latino-americana, essa crítica assume centralidade particular, uma vez que as categorias tradicionais de compreensão do crime, do desvio e do controle social foram construídas em contextos históricos diversos daqueles marcados pela colonialidade do poder, pela herança escravocrata e pela profunda desigualdade estrutural presentes na América Latina. Uma epistemologia criminológica crítica exige, portanto, não apenas a revisão dos paradigmas internos da Criminologia, mas também o questionamento dos fundamentos epistemológicos que sustentam a pretensão universalizante do conhecimento jurídico moderno.

Fonseca (2009) acrescenta que a pesquisa jurídica comprometida com transformação social demanda permanente exercício de estranhamento diante do objeto investigado, recusando a naturalização das estruturas históricas e institucionais. A epistemologia, nesse sentido, não constitui etapa preliminar da pesquisa posteriormente abandonada, mas dimensão constitutiva de todo o processo investigativo. É precisamente a partir desses pressupostos epistemológicos e metodológicos que se torna possível compreender as transformações paradigmáticas ocorridas no interior da Criminologia, especialmente a passagem do paradigma etiológico positivista ao paradigma da reação social, objeto central da presente investigação.

3 A CRIMINOLOGIA E SEUS PARADIGMAS EPISTEMOLÓGICOS: DO POSITIVISMO ÀS ABORDAGENS SOCIOLÓGICAS

A Criminologia nasceu como disciplina científica ancorada no positivismo oitocentista, movimento intelectual que buscava aplicar às ciências humanas o mesmo rigor metodológico das ciências naturais, submetendo os fenômenos sociais aos métodos da observação, mensuração, comparação e indução. Nesse contexto, Cesare Lombroso publicou, em 1876, *L'uomo delinquente*, obra identificada por Andrade (1995) como a certidão de nascimento da

Criminologia moderna. A hipótese lombrosiana era a do criminoso nato¹: a causa do crime estaria no próprio criminoso, identificável por estigmas físicos mensuráveis e características anatômicas que denunciariam o tipo antropológico delinquente, concebido como sujeito biologicamente predisposto à prática criminosa. Ferri (1931) aprofundaria esse modelo ao incorporar fatores físicos e sociais à explicação causal do delito, mas sem abandonar o determinismo que sustentava o paradigma etiológico.

O paradigma etiológico fundamentava-se em duas premissas epistemológicas centrais. A primeira era ontológica: a criminalidade seria um fenômeno natural, causalmente determinado e preexistente às definições jurídicas e às reações sociais. A segunda era metodológica: sendo o crime um fenômeno natural, o método adequado para investigá-lo deveria ser o método experimental das ciências naturais². O laboratório privilegiado da Criminologia positivista era a prisão, espaço em que os sujeitos criminalizados se encontravam disponíveis à observação clínica e estatística. Andrade (1995) ensina que, nesse paradigma, o crime não é decorrência do livre-arbítrio, mas o resultado previsível de uma personalidade antissocial determinada por fatores que escapam ao controle do indivíduo. O criminoso é, portanto, um ser diferente, identificável por características físicas e psicológicas específicas, para o qual se deve dirigir uma intervenção de defesa social. A consequência epistemológica dessa visão é profunda: se o crime é um fenômeno natural com causas determináveis, a Criminologia deve ocupar-se exclusivamente de identificar essas causas e fornecer ao Estado instrumentos para combatê-las, e não de questionar a própria definição de crime ou os mecanismos de criminalização.

Baratta (1999) identifica nessa escolha metodológica uma aporia fundamental. Ao investigar exclusivamente os indivíduos selecionados e encarcerados pelo sistema penal, a Criminologia positivista reproduzia os próprios mecanismos seletivos desse sistema em suas conclusões científicas. Se os presos eram majoritariamente pobres, negros e pertencentes às classes subalternas, a Criminologia encontrava exatamente nessas populações as supostas causas da criminalidade. Não porque tais características produzissem o crime, mas porque eram as características dos sujeitos previamente selecionados pelas agências penais. Andrade (1995) sintetiza essa contradição ao afirmar que o criminólogo positivista não conhecia o fenômeno da

¹ Para Lombroso, o criminoso era um ser biologicamente determinado, identificável por estigmas físicos mensuráveis, uma visão que refletia os preconceitos científicos de sua época sobre raça e hierarquia social

² Teixeira *et al.* (2023) asseveram que o arsenal metodológico do paradigma etiológico incluía, entre outros instrumentos, a antropometria, a craniometria, a fisionomia e as estatísticas criminais oficiais, técnicas que pretendiam identificar nos corpos dos sujeitos presos os estigmas biológicos da criminalidade.

criminalidade, mas apenas alguns criminalizados tornados disponíveis à observação científica. Sua ciência não era uma ciência do crime, mas uma ciência dos criminalizados.

As estatísticas criminais oficiais, tomadas como instrumentos objetivos de mensuração da criminalidade, aprofundavam essa distorção epistemológica. Aceitá-las como retrato fiel da distribuição social do crime significava ignorar os processos seletivos que condicionavam sua própria produção. A Criminologia positivista avaliava, com crescente refinamento metodológico, um artefato produzido pelo sistema penal, convencida de que observava a realidade objetiva da criminalidade. A pretensa neutralidade científica do positivismo criminológico ocultava, assim, uma função política decisiva: legitimar o controle social seletivo mediante a naturalização da criminalidade e a patologização dos sujeitos punidos (Andrade, 1995).

A consequência mais profunda desse déficit epistemológico não era apenas científica, mas política. Ao localizar o crime nas características individuais de uma minoria considerada perigosa, o paradigma etiológico legitimava práticas seletivas de punição e marginalização social. A Criminologia positivista convertia desigualdades historicamente produzidas em diferenças ontológicas supostamente comprovadas pela ciência. A insuficiência desse paradigma foi se revelando à medida que a realidade empírica resistia às explicações biológicas e psicológicas. As teorias sociológicas norte-americanas do início do século XX, especialmente as desenvolvidas pela Escola de Chicago, que introduziram variáveis ambientais e comunitárias na explicação da criminalidade, já sinalizavam que o crime não podia ser compreendido sem a análise das estruturas sociais em que ocorria (Baratta, 1999). A criminalidade deixava de ser vista como propriedade do indivíduo e passava a ser entendida como produto de contextos sociais específicos.

As anomalias do paradigma etiológico, no sentido formulado por Kuhn (2001), acumularam-se progressivamente ao longo do século XX. A pesquisa de Edwin Sutherland sobre a criminalidade de colarinho branco demonstrou que crimes de enorme impacto econômico e social, praticados por sujeitos pertencentes às classes privilegiadas, raramente eram alcançados pelo sistema penal. Os estudos sobre cifra negra revelaram a enorme distância entre criminalidade real e criminalidade oficialmente registrada. As elevadas taxas de reincidência, por sua vez, desmentiam empiricamente a pretensão ressocializadora da pena (Baratta, 1999). Essas anomalias evidenciavam que a crise do paradigma etiológico não decorria apenas da insuficiência de hipóteses explicativas específicas, mas dos próprios fundamentos epistemológicos que estruturavam a Criminologia positivista (Andrade, 1995; Baratta, 1999).

Nesse contexto, as teorias sociológicas norte-americanas, especialmente a Escola de Chicago e a teoria da anomia de Merton³ (1970), deslocaram progressivamente o foco explicativo do indivíduo para a estrutura social. A criminalidade passou a ser compreendida como fenômeno relacionado à desorganização urbana, às tensões estruturais e às desigualdades de acesso aos meios legítimos de ascensão social. Embora essas teorias tenham representado importante deslocamento analítico, Andrade (1995) observa que elas permaneciam ainda no interior do paradigma etiológico, pois continuavam preocupadas em descobrir as causas da criminalidade, ainda que agora situadas no ambiente social e não mais no indivíduo.

A ruptura paradigmática somente se consolidaria quando a Criminologia deixasse de perguntar pelas causas do crime para voltar-se criticamente aos próprios processos de criminalização. Não se tratava apenas de substituir explicações biológicas por explicações sociológicas, mas de transformar radicalmente o objeto da investigação criminológica. A mudança decisiva não estava apenas nas respostas produzidas pela Criminologia, mas nas perguntas que passaram a orientar a própria produção do conhecimento científico.

Como observa Guimarães (2007), a transição da Criminologia Positivista para a Criminologia Crítica representou uma importante mudança metodológica e epistemológica. Enquanto a Criminologia Positivista concentrava suas análises na figura do “homem criminoso”, buscando explicar as causas do crime por meio de métodos experimentais e estatísticas oficiais, com foco no combate à criminalidade, a Criminologia Crítica desloca o eixo de investigação para os mecanismos de controle social e para os processos institucionais de criminalização. Nesse novo paradigma, mais relevante do que compreender apenas por que o indivíduo pratica o crime é analisar como determinadas condutas e sujeitos passam a ser selecionados, controlados e punidos pelo sistema penal.

É importante notar que essa transformação não ocorreu isoladamente. O crescimento das ciências sociais nas universidades europeias e norte-americanas, a expansão dos programas de pós-graduação e a profissionalização da pesquisa sociológica criaram condições institucionais para a circulação e legitimação de novos paradigmas criminológicos. A ruptura epistemológica que seria consolidada pelo *labeling approach* e pela Criminologia Crítica foi também uma ruptura pedagógica e institucional, nos termos em que Kuhn (2001) compreende o processo de substituição paradigmática nas comunidades científicas.

³ Para Merton (1970), em sua teoria da anomia, a criminalidade, sinteticamente, é uma resposta adaptativa à tensão entre as metas culturais valorizadas pela sociedade e os meios legítimos disponíveis para alcançá-las.

4 O LABELING APPROACH E A VIRADA EPISTEMOLÓGICA: ENSINO, APRENDIZAGEM E RUPTURA PARADIGMÁTICA PARA A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A hipótese central deste artigo é que os processos de ensino e aprendizagem foram determinantes para a virada epistemológica da Criminologia. Para demonstrá-la, é necessário, em primeiro lugar, compreender o que Kuhn (2001) denomina de revolução científica e, em seguida, identificar como esse processo se verificou concretamente na transição do paradigma etiológico para o paradigma da reação social.

Para Kuhn (2001), as revoluções científicas não ocorrem como resultado da simples acumulação de dados que contradizem o paradigma vigente. Elas pressupõem um processo mais complexo, que envolve a formação de uma comunidade científica capaz de articular as anomalias do paradigma dominante, de produzir um quadro alternativo de referências e de disseminá-lo por meio de publicações, debates e, fundamentalmente, do ensino. É na universidade, na sala de aula e nos manuais que os novos paradigmas se institucionalizam e se tornam a perspectiva dominante de uma geração de pesquisadores. Sem esse processo pedagógico, as anomalias permanecem marginais e o paradigma dominante mantém sua hegemonia mesmo diante de evidências contrárias.

No caso da Criminologia, a crise do paradigma etiológico foi sendo elaborada ao longo de décadas de debate acadêmico. Batista (2007) demonstra que a Criminologia positivista, ao deixar de questionar a construção política do Direito Penal, porque determinadas condutas são criminalizadas e não outras, em benefício de quais interesses, cumpria uma função política de legitimação da ordem estabelecida, mascarada sob o véu da objetividade científica. Essa crítica, desenvolvida e transmitida no interior das instituições acadêmicas, foi corroendo as bases do paradigma etiológico.

Batista (2018) aprofunda esse diagnóstico ao demonstrar que a Criminologia positivista brasileira foi historicamente instrumentalizada para justificar práticas repressivas contra populações negras e pobres, conferindo-lhes uma aparência de cientificidade. A racionalização científica da seletividade penal não foi um efeito colateral do paradigma etiológico: foi uma de suas funções centrais. O paradigma que ensinava a identificar o criminoso por suas características físicas e psicológicas fornecia ao sistema penal a linguagem técnica de que ele precisava para exercer seu controle seletivo sob o manto da neutralidade científica. Romper com esse paradigma, portanto, significava também romper com uma determinada forma de cumplicidade entre a academia e o poder punitivo.

A formulação mais articulada da ruptura veio com o *labeling approach*, ou teoria do etiquetamento social, desenvolvida principalmente nos Estados Unidos a partir dos anos 1960 por autores como Howard Becker, Edwin Lemert e Erving Goffman⁴, e introduzida no debate europeu e latino-americano por meio de obras que circularam intensamente em programas de pós-graduação em Direito e Sociologia (Andrade, 1995).

A Criminologia Crítica, especialmente a partir das contribuições do *labeling approach*, rompe com a perspectiva tradicional que compreende o fenômeno criminal como uma realidade natural e previamente dada. Para Baratta (1999), a criminalidade não deve ser entendida como um dado objetivo anterior à experiência social, mas como uma construção produzida nas relações e processos de interação social, exigindo uma compreensão crítica acerca das formas pelas quais determinados sujeitos e condutas passam a ser definidos e tratados como criminosos.

Essa mudança de perspectiva não foi apenas teórica, foi profundamente metodológica. Se o crime deixa de ser um fenômeno natural e passa a ser uma construção social produzida pelos processos de definição e seleção do sistema penal, os métodos adequados para estudá-lo também mudam radicalmente. O método experimental e as estatísticas criminais oficiais, instrumentos centrais do paradigma etiológico, tornam-se insuficientes, quando não enganosos, pois refletem exatamente os vieses seletivos que o novo paradigma pretende denunciar. Em seu lugar, emergem outros métodos, capazes de captar os processos de interação social que constroem a criminalidade (Guimarães, 2007). Muda o objeto, muda o método, muda a epistemologia, trata-se, no sentido kuhniano, de uma verdadeira revolução científica.

O papel dos processos de ensino e aprendizagem nessa transformação é verificável em pelo menos três dimensões analiticamente distintas, ainda que empiricamente imbricadas.

A primeira dimensão é a produção e circulação de obras críticas em âmbito acadêmico. A consolidação do *labeling approach* como paradigma alternativo foi inseparável da produção de uma literatura crítica, Baratta, Becker, Zaffaroni, Andrade, entre outros, que circulou nos programas de pós-graduação e formou gerações de pesquisadores comprometidos com uma criminologia que questionasse o sistema, e não apenas o legitimasse. Essa literatura não se limitou a propor novas teorias: ela propôs novos modos de ver, novos objetos de investigação e novas linguagens para nomear fenômenos que o paradigma anterior deixava na invisibilidade, como a seletividade penal, a criminalização secundária e a cifra negra da criminalidade.

⁴ Os referidos autores integram a tradição sociológica norte-americana filiada ao Interacionismo Simbólico da Escola de Chicago, cuja abordagem microsociológica deslocou o foco da criminologia para os processos de interação e etiquetamento institucional cotidianos.

A segunda dimensão é a formação de redes acadêmicas críticas. A disseminação do novo paradigma foi viabilizada pela articulação de pesquisadores em grupos de pesquisa, revistas científicas e eventos acadêmicos que criaram espaços institucionais para o debate crítico. Mendes (2017) demonstra, por exemplo, como a Criminologia Feminista, um dos desdobramentos mais férteis do paradigma da reação social, se constituiu precisamente por meio de processos pedagógicos de questionamento dos pressupostos androcêntricos da Criminologia tradicional, mediados por grupos de estudos, disciplinas acadêmicas e orientações de pesquisa. Sem esses espaços institucionais de ensino e aprendizagem coletivos, a crítica feminista teria permanecido marginal ao campo criminológico.

A terceira dimensão, talvez a mais decisiva, é a transformação dos próprios conteúdos ensinados nas faculdades de Direito e nos cursos de Criminologia. Lyra Filho (1997) já apontava que o itinerário da Criminologia Crítica deveria consumir-se em uma Criminologia Dialética, capaz de evitar tanto a alienação quanto o comprometimento acrítico, e que essa consumação pressupunha uma pedagogia comprometida com a práxis crítica. O ensino da Criminologia que questiona o sistema, que pergunta a quem serve a criminalização, quem é selecionado como criminoso e por quê, forma pesquisadores e operadores do Direito com um olhar fundamentalmente distinto daquele formado pelo ensino da Criminologia que naturaliza o crime e o criminoso.

Nessa mesma direção, Oliveira (2004) demonstra que o problema metodológico central da pesquisa jurídica brasileira não é técnico, mas epistemológico: o pesquisador jurídico tende a reproduzir os esquemas conceituais da dogmática sem perceber que o faz, porque esses esquemas foram internalizados ao longo de toda a sua formação acadêmica. A saída não está em negar a dogmática, mas em aprender a olhá-la de fora, o que só é possível quando o ensino jurídico incorpora perspectivas oriundas das ciências sociais e da teoria crítica. Esse argumento converge com a hipótese deste artigo: é o ensino que forma o olhar do pesquisador, e é o olhar do pesquisador que determina o que ele é capaz de ver e, portanto, o que ele é capaz de pesquisar.

Essa dimensão pedagógica é, a rigor, o que torna possível a institucionalização de qualquer paradigma científico. Kuhn (2001) observa que os manuais científicos, obras pedagógicas por excelência, desempenham papel fundamental nas revoluções científicas: ao reescrever a história de uma ciência a partir do novo paradigma, os manuais apagam as contradições do paradigma anterior e apresentam o novo referencial como a perspectiva natural e necessária. No caso da Criminologia, a produção de obras didáticas críticas, como a Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal de Baratta (1999), amplamente adotada em

programas de pós-graduação de toda a América Latina, teve exatamente esse efeito de institucionalização pedagógica do novo paradigma, formando uma geração inteira de criminólogos críticos que passaram a ocupar posições acadêmicas e a reproduzir o novo referencial em suas próprias pesquisas e docências.

A virada epistemológica da Criminologia, contudo, não significou a extinção do paradigma etiológico. Teixeira *et al.* (2023) alertam que não se deve negar a importância das epistemologias clássicas, que foram fundamentais para que a Criminologia obtivesse seu estatuto científico. O que se questiona é a suficiência de determinados dogmas, como o encarceramento em massa como resposta ao crime, diante de sociedades complexas, marcadas por profundas desigualdades estruturais. A convivência tensa entre paradigmas é, ela mesma, um produto dos processos de ensino e debate acadêmico que mantêm vivos os questionamentos.

Essa tensão, longe de ser um problema, é a condição de possibilidade do avanço científico. Uma Criminologia que se fecha em um único paradigma, seja ele positivista ou crítico, perde a capacidade de aprender com as anomalias da realidade. Os processos de ensino e aprendizagem que permitiram a virada epistemológica do século XX são os mesmos que, hoje, permitem à Criminologia enfrentar os desafios de uma criminalidade crescentemente complexa, do crime organizado transnacional à violência estrutural produzida pelo próprio sistema penal, desde que orientados por uma epistemologia aberta, crítica e metodologicamente rigorosa.

A experiência da Criminologia tem, nesse sentido, uma dimensão normativa para a pesquisa jurídica em geral: ela demonstra que a renovação epistemológica de um campo científico depende não apenas da genialidade individual de pesquisadores isolados, mas da construção coletiva e institucionalizada de espaços de ensino, debate e crítica. Programas de pós-graduação em Direito⁵ que investem na formação epistemológica de seus pesquisadores, que ensinam não apenas o que o Direito é, mas como se produz o conhecimento sobre o Direito e quais interesses esse conhecimento serve, estão cumprindo uma função científica e política de primeira ordem.

No contexto brasileiro, a recepção do *labeling approach* e da Criminologia Crítica esteve intimamente vinculada à expansão dos programas de pós-graduação em Direito e às condições políticas específicas do período de redemocratização. A ditadura militar havia criado

⁵ A título de ilustração institucional, cite-se o Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA), cuja estrutura curricular contempla a disciplina obrigatória de Metodologia da Pesquisa Jurídica voltada ao estudo da epistemologia, metodologia de pesquisa e à reflexão crítica sobre a produção do conhecimento científico.

um ambiente de repressão que impedia a circulação aberta de ideias críticas sobre o sistema penal. Com a abertura política dos anos 1980, emergiu um espaço favorável para a recepção das perspectivas criminológicas críticas que já circulavam na Europa e nos Estados Unidos⁶.

Guimarães, Lobato e Sales (2021) apontam que essa trajetória tem implicações diretas para a compreensão metodológica da pesquisa jurídica no Brasil contemporâneo. O pesquisador que hoje trabalha com Criminologia Crítica está inserido em uma tradição pedagógica que foi construída ao longo de décadas, por meio de escolhas curriculares, bibliográficas e orientativas que formaram gerações de pesquisadores comprometidos com uma visão não naturalizada do crime e do sistema penal. Compreender essa trajetória é compreender que o conhecimento não cai do céu: ele é produzido, transmitido e legitimado em instituições concretas, por sujeitos concretos, em contextos históricos e políticos específicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite concluir que a passagem do paradigma etiológico para o paradigma da reação social representa verdadeira revolução científica no interior da Criminologia, aproximando-se da concepção de mudança paradigmática formulada por Thomas Kuhn. A transformação ocorrida não se limitou à substituição de teorias explicativas acerca da criminalidade, mas alcançou os próprios fundamentos epistemológicos da disciplina, redefinindo o objeto científico da investigação criminológica, os métodos considerados legítimos e os critérios de produção da verdade científica.

O paradigma etiológico positivista estruturava-se sobre a compreensão da criminalidade como fenômeno natural e causalmente determinado, localizando no indivíduo criminoso o centro da investigação criminológica. Nesse modelo, o sistema penal aparecia como instrumento neutro de defesa social, enquanto a ciência criminológica assumia a função de identificar tecnicamente as causas do delito. A criminalidade era tratada como dado objetivo da

⁶ A promulgação da Constituição da República de 1988 representou marco decisivo nesse processo de abertura epistemológica e institucional. Ao inaugurar um modelo de Estado Democrático de Direito fundado na centralidade da dignidade da pessoa humana, na ampliação dos direitos fundamentais e na limitação do poder punitivo estatal, a nova ordem constitucional criou condições normativas e acadêmicas favoráveis à recepção de perspectivas críticas sobre o sistema penal. A constitucionalização de garantias processuais, a valorização dos direitos humanos e a expansão do debate acerca da cidadania e das desigualdades estruturais impulsionaram a aproximação entre o Direito e as ciências sociais, favorecendo a circulação, nos programas de pós-graduação e nos espaços acadêmicos, de referenciais criminológicos voltados à crítica da seletividade penal, da violência institucional e das funções reais do sistema de justiça criminal.

realidade, e não como resultado de processos históricos e institucionais de definição e seleção social.

Entretanto, conforme demonstrado ao longo da pesquisa, a incapacidade explicativa desse paradigma diante da seletividade estrutural do sistema penal, da cifra oculta da criminalidade e da desigual incidência do controle punitivo produziu verdadeira crise epistemológica. As anomalias acumuladas tornaram progressivamente insuficiente o modelo etiológico positivista, abrindo espaço para a emergência de nova racionalidade criminológica.

A partir do *labeling approach* e, posteriormente, da Criminologia Crítica, a criminalidade deixa de ser concebida como atributo ontológico do indivíduo para ser compreendida como construção social produzida pelas agências de controle penal. O deslocamento do foco investigativo, das causas do crime para os mecanismos de criminalização, evidencia precisamente a ruptura paradigmática sustentada neste trabalho. Alteram-se simultaneamente: o objeto da Criminologia; as perguntas consideradas cientificamente relevantes; os métodos de investigação; e a própria função política atribuída ao conhecimento criminológico.

Nesse contexto, as contribuições de Alessandro Baratta e Vera Regina Pereira de Andrade mostram-se fundamentais ao radicalizarem a crítica epistemológica inaugurada pela Criminologia da reação social, demonstrando que o sistema penal opera estruturalmente de forma seletiva, classista, racista e patriarcal. A pretensa neutralidade científica do positivismo criminológico revela-se, assim, mecanismo de legitimação das desigualdades produzidas pelo próprio sistema punitivo.

Todavia, a própria perspectiva kuhniana permite compreender que nenhuma estrutura paradigmática constitui modelo definitivo ou encerrado. As revoluções científicas não eliminam completamente as tensões epistemológicas anteriores, mas inauguram novos campos de disputa teórica, metodológica e política. Nesse sentido, as atuais formas de expansão punitiva, marcadas por racionalidades gerenciais, securitárias e neoliberais, demonstram que os mecanismos de controle social constantemente se reorganizam, inclusive mediante a incorporação parcial de discursos críticos para produzir novas formas de legitimação institucional.

A virada paradigmática criminológica evidencia, portanto, que epistemologia e metodologia ocupam posição central na construção do conhecimento jurídico e criminológico. Mais do que instrumentos técnicos de pesquisa, os métodos científicos participam diretamente da definição dos problemas considerados relevantes, das categorias utilizadas para interpretar a realidade social e das formas legítimas de produção da verdade. A experiência da Criminologia

demonstra, assim, que as transformações paradigmáticas dependem também de mudanças nos processos científicos, metodológicos e acadêmicos que organizam a produção do conhecimento, evidenciando que toda ciência permanece atravessada por disputas históricas em torno do poder de definir, interpretar e legitimar a realidade social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista CCJ/UFSC*, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal**. Tradução por Luiz Lemos D'Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1931.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; MARQUES, Leonardo Albuquerque. A pesquisa jurídica no mestrado: uma introdução aos seus fundamentos. *Revista da AGU*, Brasília, v. 23, n. 01, p. 171-194, mar. 2024. ISSN: 2525-328X. DOI: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.23.e01.2024>.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; SALES, Reginaldo da Rocha Santos. A metodologia da pesquisa no âmbito do controle social: contributos da Escola Sociológica de Chicago para a Criminologia. *Revista Lex de Criminologia e Vitimologia*, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 103-126, 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2001.

LYRA FILHO, Roberto. **Criminologia Dialética**. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Por que Dogmática Jurídica?** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MERTON, Robert K. **Teoria e Estrutura Social**. Tradução de Hafis Serejo. Rio de Janeiro: Mestre Jou, 1970.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do Código de Hamurabi**: a pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. 2004. Disponível em: <https://www.academia.edu/33852279>. Acesso em: 12 jul. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; RABELO, Marcio dos Santos; CARVALHO, Themis Maria Pacheco de; OLIVEIRA, Diego Costa de. Metodologia e Epistemologia dialética: pesquisa na criminologia crítica. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto et al. (Org.). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. São Luís: EDUFMA, 2023. p. 497-521.